



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
28/12/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Marcondes Ferraz
Técnico Judiciário
2011

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 110/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00042155720115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: JOSÉ SANT'ANNA ROSA E OUTROS
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATIVIDADE CORREICIONAL.

A Reclamação Correicional não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em Primeira Instância.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

NELSON NAZAR

PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 000421557.2011.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: JOSÉ SANT'ANNA ROSA E OUTROS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 260 (FRENTE E VERSO)

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATIVIDADE CORREICIONAL. A Reclamação Correicional não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em Primeira Instância.

RELATÓRIO

JOSÉ SANT'ANNA ROSA E OUTROS interpõem o presente Agravo Regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional à fl. 260 (frente e verso), que julgou improcedente a presente Reclamação Correicional.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Processo TST/SP Nº 000421557.2011.5.02.0000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

2ª Turma

Conforme analisado na decisão impugnada, a fl. 260 (frente e verso), os Corrigentes pretenderam a revogação da decisão proferida a fl. 1.362 da Reclamação Trabalhista nº 00932199701002000 e que determinou fosse aguardado o parecer da Assessoria Econômica deste Tribunal para o soerguimento das importâncias penhoradas nos autos.

Relataram que, em outubro de 1998, foi levantado nos autos valor referente à primeira penhora, oportunidade em que apresentaram novos cálculos, com atualização do débito até agosto de 2004, sendo, então, levada a efeito uma nova penhora, no rosto dos autos da 60ª Vara do Trabalho/SP, em valor suficiente para quitação do débito até essa data (agosto de 2004), ressaltando que já transitaram em julgado os Embargos de Terceiro opostos pela executada.

Acrescentaram que foram apresentados novos cálculos dos valores devidos a partir de setembro de 2004 e até outubro de 2009, estando estes, aguardando o parecer da Assessoria Econômica deste Tribunal, uma vez que o valor respectivo deverá ser pago por precatório.

Todavia, a Reclamação Correicional não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em Primeira Instância.

No caso, não se verifica a prática de ato que comprometa o procedimento, subvertendo a ordem natural e sequência ordenada dos atos do processo. Na verdade, apenas se questiona a posição adotada pelo MM. Juiz que, contrariando a pretensão dos Requerentes, determinou que se aguardasse o parecer da Assessoria Econômica deste Tribunal para o soerguimento dos valores penhorados nos autos.

Inexiste, pois, qualquer atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*. É jurisdicional e não administrativo o ato verberado pelo Corrigente, eis que praticado em decorrência do amplo poder de direção do

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

2ª Turma

processo que o artigo 765 da CLT assegura ao Magistrado, de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial.

A propósito, não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio permite a utilização de recurso com intuito de modificar eventual decisão contrária aos interesses das partes, no caso, o Agravo de Petição.

Dessa forma, sob esse ângulo também, há que ser mantida a r. decisão agravada e que julgou improcedente a presente Reclamação Correicional (artigos 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste C. Tribunal deste Tribunal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

ODETTE SILVEIRA MORAES**Desembargadora Corregedora Regional**

tcm